



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073998-41.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HERON HERMINIO GONÇALVES RODRIGUES, é apelado COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1073998.41.2024.8.26.0002

APELANTE: HERON HERMINIO GONÇALVES RODRIGUES

APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL

ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL - 11ª VARA CÍVEL – F. R. SANTO AMARO

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56770

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS –
AÇÃO DE COBRANÇA - JULGADA
PARCIALMENTE PROCEDENTE – DANO MORAL
NÃO CARACTERIZADO – SENTENÇA MANTIDA -
APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Insurge-se a parte autora contra sentença proferida em ação de ordinária de cobrança securitária cumulada com indenização por danos morais cuja sentença de fls. 124/127 acolheu parcialmente os pedidos para “*para CONDENAR a ré ao pagamento ao autor, a título de indenização de seguro de vida, o valor de R\$ 21.848,40 com correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, a partir do óbito; após a citação passa incidir a taxa Selic. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios que fixo em 10%, sobre o valor dado a causa, devidos pela autora ao procurador do réu e do réu ao procurador da autora, com a ressalva da Justiça gratuita. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação*”.

A parte autora apelou, aduzindo que a situação a qual foi exposta ultrapassa qualquer mero aborrecimento da vida cotidiana, pede a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$20.000,00 (fls.138/145).

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 157/163.

A seguradora efetuou espontaneamente o pagamento integral da indenização securitária devida e o Apelante após conferência concordou com o valor depositado (fls.167/171 e fls.173/174), requerendo a liberação do valor depositado que entende ser de natureza alimentar.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização decorrente de contrato de seguro de vida deixado por seu pai José Hermínio Rodrigues, representado pela apólice nº 530.97.9.00000023. O de cujus era comandante da Polícia Militar e foi assassinado em razão do posto que ocupava. Nos termos contratados, entende o autor fazer jus a indenização por morte acidental no valor de R\$ 21.848,40. Pugna também por reparação a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A questão em discussão consiste na condenação da seguradora em indenização por danos morais.

Diferentemente do quanto argumentado, não restou caracterizada conduta indevida que ensejasse a ocorrência de dano moral passível de indenização.

Com efeito, para caracterização do dano moral não basta o mero dissabor sofrido, mas sim a existência de evidente prejuízo psicológico, com abalo de sua honra e dignidade, o que não ficou comprovado.

Além disso, para que se configure o dano moral se faz necessário que a conduta ultrapasse a mera contrariedade e represente verdadeiro acontecimento inesperado e indesejado, o que não ficou demonstrado na espécie, motivo pelo qual resta indevida indenização no âmbito moral postulada pela parte.

Não se discute que atualmente o dano moral deva ser indenizado, porém, os incidentes narrados nos autos não têm suficiente fôlego para que se detecte situação constrangedora extraordinária, hábil a expor seriamente a honra subjetiva da parte ou a propiciar sentimento exacerbado, que traduza ataque a predicados subjetivos da personalidade.

Fica deferido o levantamento da quantia incontroversa depositada em juízo, concernente à indenização do seguro de vida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com a majoração dos honorários sucumbenciais fixados pelo juízo em 10% para 12% nos termos do art.85, §11 do Código de Processo Civil.

LUIZ EURICO
RELATOR